



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007521-76.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REINALDO PIOVEZAN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JAIR DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e LOGA - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007521-76.2014.8.26.0005

Apelante(s): Reinaldo Piovezam

Apelado(a): Loga Logística e Transporte Ltda e Jair de Oliveira

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível Regional de São Miguel Paulista

Juiz(a) de Direito: Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 39462

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

O acidente alegado nestes autos seria considerado como de consumo, porquanto, segundo o autor, foi causado por preposto da ré no desenvolvimento da atividade habitual e contínua prevista em seu contrato social, qualificando-se as vítimas como consumidores por equiparação (art. 17 do CDC), com responsabilidade objetiva da empresa ré. Entretanto, não constou da inicial qual foi a dinâmica do acidente, mas se alegou genericamente que o condutor do caminhão da ré dirigia com manifesta imprudência, alta velocidade e não obedeceu a sinalização, colidindo abruptamente no veículo do autor. Em réplica, o autor admitiu que realizou a ultrapassagem pela direita, mas permaneceu sem esclarecer a manobra do motorista do caminhão que o levou a essa ultrapassagem. Não obstante a responsabilidade da empresa ré seja objetiva, é do autor o ônus de relatar e a dinâmica do acidente, do qual não se desincumbiu.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida à f. 502/504, destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por **REINALDO PIVEZAN**, em relação a **LOGA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e JAIS DE OLIVEIRA**, julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observando ser ele beneficiário da gratuidade da

justiça.

Ele apelou (f. 524/530), alegando, em suma que: (a) embora o boletim de ocorrência não tenha detalhado a dinâmica do acidente, é documento oficial que atesta sua ocorrência; (b) a culpa do condutor do caminhão pode ser demonstrada por testemunhas, devendo a empresa corré ser responsável pela conduta do seu preposto, com fulcro no art. 932, III, CC; (c) o corréu trafegava com o caminhão de forma imprudente, sem observar os preceitos relativos à atenção e aos cuidados indispensáveis à segurança no trânsito; (d) os prejuízos materiais estão demonstrados com os orçamentos e notas fiscais; (e) sofreu também danos morais, decorrentes da dor e do sofrimento oriundos do acidente; (f) é cabível a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

A apelação, ou isenta de preparo por ser o (a) apelante beneficiário(a) da gratuidade da justiça, foi contra-arrazoada (f. 536/541 e 543/555).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 04/09/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 523); a apelação, protocolada em 26/09/2024, é tempestiva.

É incontroversa nos autos e está, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente no dia 22/04/2012, por volta das 10h, na Av. Jacu Pêssego, em Itaquera, Capital/SP, envolvendo o veículo Fiat Idea dirigido pelo autor e o caminhão Volvo, de propriedade da empresa corré, dirigido na ocasião pelo corréu Jair (f. 15/18).

Nesse boletim de ocorrência constou a narrativa feito pelo motorista do caminhão, a saber, trafegava pela Av. Jacu Pêssego,

próximo à estação de trem Dom Bosco, sentido São Mateus, quando se envolveu em acidente de trânsito com o veículo Fiat Idea, conduzido por Reinaldo, havendo danos em ambos os veículos e ferimentos nas vítimas.

No BO/PM o motorista do caminhão narrou que seguia em marcha pela Av. Jacu-Pêssego e de repente o Fiat Idea ultrapassou em alta velocidade pela faixa da direita, vindo a colidir no caminhão (f. 22/24).

O autor ajuizou a presente ação em abril de 2014, alegando, em suma, que transitava com o veículo que era de propriedade de sua irmã, transportando suas filhas, quando o condutor Jair “veio a abruptamente colidir com o veículo Fiat Idea (...) que estava em regular trânsito na via”. Sustentou também que o condutor do caminhão dirigia “com manifesta imprudência e não obedeceu a sinalização, bem como os parâmetros do razoável (...) dirigindo seu veículo em alta velocidade veio a colidir com o veículo da irmã do autor, tudo isso conforme se demonstrará através da oitiva testemunhal a ser oportunamente colhida.”

Relatou o autor ter sofrido danos materiais no valor de R\$573,37 e morais, estimados em 10 salários-mínimos vigentes (R\$7.240,00).

A empresa corré, citada, contestou a ação alegando que: (a) não constou da inicial qual foi a manobra realizada por seu preposto que teria ocasionado o acidente; (b) foi o autor que, dirigindo em alta velocidade, realizou ultrapassagem pela direita e provocou a colisão. Impugnou, ademais, as verbas indenizatórias postuladas.

A corré apresentou laudo do Instituto de Criminalística, que constatou a existência de danos no flanco direito do caminhão e concluiu que, em virtude de o local estar prejudicado, não se discorreria sobre a dinâmica do evento (f. 79/89).

O corréu Jair foi citado por edital e, nomeado Curador

Especial, foi oferecida contestação por negativa geral (f. 212/215).

Ao se manifestar em réplica, o autor insistiu que houve total falta de zelo e atenção do motorista do caminhão da ré, que transitava em alta velocidade e não respeitava as sinalizações. Alegou ainda que foi forçado a realizar ultrapassagem pela direita para que pudesse evitar danos ainda mais graves (f. 218/222).

Após arguição de nulidade da citação editalícia, o magistrado determinou a realização de diligências na tentativa de localização do corréu Jair, até que, esgotados todos os meios para essa localização, foi convalidada a citação, por decisão de 23/02/2024 (f. 490).

Em seguida, o magistrado concedeu prazo para que as partes informassem se possuíam outras provas a serem produzidas.

O autor se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, considerando “tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sem a necessidade de dilação probatória” (f. 496).

A empresa corré pugnou pela delimitação das questões controvertidas e definição do ônus probatório, manifestando interesse na produção de prova documental e oral (f. 497/500).

A Defensoria Pública informou que não tinha provas a produzir (f. 501), sendo, então, proferida a sentença ora apelada.

A apelação do autor não comporta provimento.

Insta, de início, salientar que a empresa corré, proprietária do caminhão envolvido no acidente tem como objeto a exploração no ramo de transporte rodoviário no mercado nacional e internacional de cargas (f. 73/77), utilizando seu caminhão no desenvolvimento dessa atividade.

Nesse quadro, o acidente alegado nestes autos seria considerado como de consumo, porquanto, segundo o autor, teria sido

causado por preposto da ré no desenvolvimento da atividade habitual e contínua prevista em seu contrato social, qualificando-se as vítimas como consumidores por equiparação (art. 17 do CDC).

Nesses casos, a responsabilidade da empresa é objetiva, prescindindo da culpa de seu preposto (art. 14 do CDC).

Nesse sentido, destaco lição de Cláudia Lima Marques:

"A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade segurança, na terminologia de Antônio Hermann Benjamim, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)" (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74 - aspectos materiais; Ed. RT, 2003, p. 248).

Merece ser colacionado, a propósito, trecho do voto proferido pela Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 480.697 - RJ (2002/0163244-2):

"(...) Nessa perspectiva, aplica-se, à espécie, os arts. 14 e 17 do CDC por tratar-se de "acidente de consumo". Têm reconhecido a melhor doutrina e a jurisprudência deste STJ que o fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos eventos decorrentes do fato do produto ou do serviço que provocam danos a terceiros, ainda que não participem diretamente da relação de consumo, por equiparação. A interpretação conjunta dos arts. 2º e 17 do CDC determina o entendimento de que também devem ser considerados consumidores aquelas pessoas físicas ou jurídicas que foram atingidos em sua integridade física ou segurança, em virtude do defeito do produto, não obstante não serem partícipes diretos da relação de consumo. Nesse sentido: REsp nº 279.273, j. em 04/12/2003, Rel. Min. ARI PARGENDLER, do qual fui Relatora para Acórdão. Ante o exposto, ainda que não se considere o recorrido como destinatário final do serviço de estacionamento prestado pela recorrente, deve-se observar o art. 17 do CDC, o qual

equipara à noção de consumidor todas as vítimas do fato do serviço. (...)

No presente caso, todavia, não constou da inicial qual foi a dinâmica do acidente, mas o autor aduziu, genericamente, que o condutor do caminhão da ré dirigia com manifesta imprudência, alta velocidade e não obedeceu a sinalização, colidindo abruptamente no veículo Fiat Idea.

Após as contestações, o autor admitiu que realizou a ultrapassagem pela direita, alegando, contudo, que assim agiu para evitar danos maiores. Contudo, permaneceu sem esclarecer qual foi a manobra realizada pelo condutor do caminhão, o corréu Jair, que o teria forçado a fazer a ultrapassagem pela direita.

A apelação do autor é igualmente genérica, reiterando que o corréu trafegava com o caminhão de forma imprudente, sem observar os preceitos relativos à atenção e aos cuidados indispensáveis à segurança no trânsito.

Não socorre ao autor invocar o boletim de ocorrência pois, como já mencionado, a existência do acidente é incontroversa e está documentalmente comprovada pelos boletins de ocorrência e pelo laudo pericial do Instituto de Criminalística.

E, não obstante a responsabilidade objetiva da empresa corré, nos termos acima já estabelecidos, era do autor o ônus de descrever como ocorreu o acidente narrado nestes autos.

Observa-se que, instado a especificar outras provas a serem produzidas, o autor pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide, não lhe socorrendo a alegação, em recurso, de que a dinâmica do acidente poderia ser demonstrada pela prova testemunhal.

Ademais, antes de a provar, deveria o autor a ter descrito na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, não se pode olvidar que o próprio autor acabou por admitir ter realizado ultrapassagem pela direita, sendo de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Deixo de majorar a verba honorária com fulcro no art. 85, §11, do CPC, pois já fixada em seu patamar máximo na r. sentença.

Apelação não provida.

Morais Pucci
Relator